



Prefeitura Municipal de Jaru

04.279.238/0001-59
Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02
www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO 1-13187/2021

Abertura: **18 de novembro de 2021 (quinta-feira) às 13:57:28 hs**
Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTES À REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARU

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	23/11/2021 14:45:56	24/11/2021 07:54:24
2	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	25/11/2021 09:22:54	25/11/2021 09:35:26
3	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	25/11/2021 16:40:23	

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 13187	18/11/2021	1	2	789241
2	Projeto de Lei 3273	22/11/2021	8	3	792914
3	Projeto de Lei Complementar 1	22/11/2021	8	11	792920
4	Relatório de Avaliação Atuarial	23/11/2021	35	19	794453
5	Proposta de Emenda à Lei Orgânica 21	25/11/2021	2	54	799357
6	Mensagem 1050	25/11/2021	2	56	799382



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-13187/2021**

No dia 18 de novembro de 2021 às 13:57 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-13187/2021 o presente processo, através de SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTES À REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARU.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS, Assessor (a) Executivo da SEGAP**, em 18/11/2021 às 14:00, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **789241** e o código verificador **E2823EF6**.

Referência: [Processo nº 1-13187/2021](#).

Docto ID: 789241 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaru; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaru, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jaru - RO a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Art. 2º O Município de Jaru é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jarú aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Jarú - RO de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Jarú somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Jaru é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Jaru será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Jaru.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jarú, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Jarú:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Jaru - RO na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jaru - RO que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II O limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Fica autorizado o Município de Jaru a instituir, ou aderir, a plano de benefícios já existente que permita a inscrição de servidores públicos não detentores de cargo efetivo, sem o aporte de contribuição patronal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que regulamenta a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do Município de Jaru, em atendimento as obrigações contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante da obrigação constitucional lançada aos Entes Federativos, o Município de Jaru é obrigado instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, nos termos do § 14º do Art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019):

Art. 40 [...]

§ 14º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Nesse sentido, o texto constitucional estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar, conforme estabelece o § 6º do Art. 9 da EC 103/2019:

Art. 9 [...]

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Portanto, a instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS.

Assim, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS não poderão superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.

A vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com entidade fechada de previdência complementar- EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do RGPS.

Por conseguinte, o Projeto de Lei vem instituir o RPC no âmbito do Município, contemplando os aspectos gerais da Previdência Complementar, informando as atribuições do Município como o patrocinador e as dos servidores como participantes.

Além disso, o projeto de lei regulamenta a base de cálculo das contribuições bem como delimita a alíquota máxima de contribuição do Ente Federativo. Autoriza ainda a promoção de aportes pelo Poder Executivo, se necessário, também delimitando esses valores, para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Assim, diante da obrigação trazida pela reforma constitucional com a EC 103/2019, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, no prazo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da referida emenda constitucional, assim findando o

prazo no dia 13/11/2021, sob pena de sofrerem sanções por parte dos órgãos fiscalizadores (Ministério da Economia, Tribunal de Contas do Estado do Rondônia)

A Previdência Complementar visa proporcionar uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo RPPS, preservando a qualidade de vida do servidor na sua aposentadoria.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/11/2021 às 14:26, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **792914** e o código verificador **2917FBD9**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	22/11/2021 18:37
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	23/11/2021 07:52

Referência: [Processo nº 1-13187/2021](#).

Docto ID: 792914 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaru, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jaru fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e alterações à Lei Orgânica.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**CAPÍTULO II
REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA**

Art. 3º Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS poderá obter aposentadoria:

I - voluntária, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo público em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria;

III - especial, para:

a) o que tenha exercido atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público e 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

b) o que seja titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público e 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

c) a pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos, cumulativamente:

1. o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
2. o tempo mínimo de 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
3. o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

IV - compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será apurada mediante análise técnica de exames e/ou laudos médicos, e se dará segundo instruções emanadas do JARU-PREVI, salvo quando reconhecida em perícia médica do Município, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando a incapacidade seja decorrente de ação ou omissão ocorrido no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao JARU-PREVI já era portador na data de sua posse não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão por ação diretamente vinculada ao exercício das atribuições do cargo público.

§ 4º Nos casos de enfermidade ou deficiência mental, o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente se, anteceder medida judicial de interdição, caso em que o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme arts. 1.767 e ss da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, e independentemente de sua idade, a submeter-se a avaliação pela junta médica do município, a realizar-se, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno estabelecida por Portaria.

§ 7º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 8º A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 9º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

§ 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III PENSÃO POR MORTE

Art. 4º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito, bem como pela caracterização de má-fé com respectiva obrigação de reposição dos valores indevidamente recebidos.

§ 4º O valor da pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, na identificação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada sem processo judicial, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar data da inscrição ou habilitação.

§ 7º A pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

CAPÍTULO IV DA NOVA REGRA DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO V REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao disposto no § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 7º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 25 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 15 (quinze) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO VI DIREITO ADQUIRIDO

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VII ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 9º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir do atesto do cumprimento dos requisitos pelo RPPS para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII CONTRIBUIÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 10. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor do salário-mínimo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 12. O incisos II do Art. 44 da Lei nº 2.106, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44
.....

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor da parcela dos proventos e das pensões que supere o valor do salário-mínimo nacional;" (NR)

Art. 13. O art. 113 da Lei nº 2.106, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, sem prejuízo de avaliação a qualquer tempo a critério da Administração." (NR)

Art. 14. Advindo situação superavitária da condição atuarial, fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a redução de alíquota das contribuições, iniciando pela patronal até que alcance o mesmo índice dos segurados, quando poderá haver a redução simultânea.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 10 e 12, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.106, de 2016:

I o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 12, 13 e 14;

II o caput, os incisos do § 1º ao § 6º do art. 28;

III o caput e parágrafos do art. 32;

IV o § 1º do Art. 44;

V - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 99 e 100;

VI o § 1º do art. 101;

VII - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 102 a 105.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei Complementar visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaru a Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A Emenda constitucional instituiu no art. 9º, §1º, a obrigatoriedade de comprovação por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas

projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios pelo RPPS.

Deste modo, a propositura se funda na necessidade do cumprimento Constitucional do Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pelo RPPS do Município de Jaru.

Jaru/RO, 22 de novembro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/11/2021 às 14:26, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **792920** e o código verificador **29A670CB**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	23/11/2021 07:52

Referência: [Processo nº 1-13187/2021](#).

Docto ID: 792920 v1

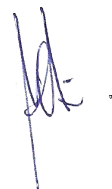
RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2020

DATA-BASE DA REAVALIAÇÃO: dezembro/2020

ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº1.162

Brasília - DF, outubro/2021



ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO	3
2.	OBJETIVO	3
3.	CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL	4
4.	BENEFÍCIOS ASSEGURADOS	5
5.	ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA	6
6.	PREMISSAS ATUARIAIS	6
7.	REGIMES ATUARIAIS	7
8.	DESCRIÇÃO DO CADASTRO.....	8
9.	ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS	8
10.	CONSISTÊNCIA DOS DADOS	9
11.	PASSIVO ATUARIAL	10
12.	RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL	13
13.	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	13
14.	PLANO DE CUSTEIO ANUAL	14
15.	PARECER ATUARIAL	15

ANEXOS

QUANTITATIVOS.....	24
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ORDINÁRIAS.....	27
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS TOTAIS (ORDINÁRIAS + EXTRAORDINÁRIAS) - COM USO DO LDA	30
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS.....	33



1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais n°s 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, 88, de 07/05/2015, e 103, de 12/11/2019, nas Leis n°s 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

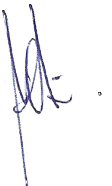
O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei n° 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS do município de Jaru-RO, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2020, considerando-se as alterações na legislação previdenciária municipal em decorrência da reforma previdenciária.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do Instituto tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Municipal que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos municipais.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:



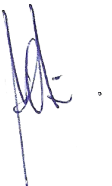
- ❑ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- ❑ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- ❑ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ❑ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos;
- ❑ Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do Ministério da Economia aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- ❑ Constituição Federal, art. 40;
- ❑ Constituição Federal, com a redação dada pelas Emenda Constitucional nº 103/19;
- ❑ Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

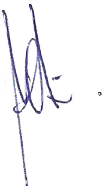


- ❑ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- ❑ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- ❑ Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ❑ Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019;
- ❑ Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- ❑ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- ❑ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- ❑ Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- ❑ Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- ❑ Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014;
- ❑ Orientação Normativa SPS nº02, de 31 de março de 2009;
- ❑ Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; e
- ❑ Legislação Municipal que rege a matéria.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- ❑ Aposentadoria por tempo de contribuição;
- ❑ Aposentadoria por idade;
- ❑ Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- ❑ Aposentadoria compulsória; e
- ❑ Pensão por morte.



As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação municipal que regulamenta o RPPS.

5. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA

As elegibilidades utilizadas no presente estudo atuarial foram as mesmas definidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a serem avaliados os impactos na situação atuarial do regime previdenciário municipal e fundamentar o projeto-de-lei que instituirá as alterações na legislação aplicável ao RPPS.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18:

- *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: 5,41% a.a. (mesma taxa de juros utilizada na avaliação atuarial ordinária do RPPS, usada no preenchimento do DRAA 2021);*
- *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2019 por sexo;**
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2019 por sexo;**
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2019 por sexo;**
 - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2019 por sexo;**
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas;**



- ❑ *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: **cônjuge feminino 4 anos mais jovem e filhos com diferenças de idade de 22 e 24 anos para a idade da mãe;***
- ❑ *Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano;***
- ❑ *Crescimento Salarial por Produtividade: **0,00% a.a.;***
- ❑ *Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual;***
- ❑ *Fator de Capacidade Salarial: **0,9844, que equivale a uma inflação anual de 3,50%;***
- ❑ *Fator de Capacidade de Benefícios: **0,9844, que equivale a uma inflação anual de 3,50%;***
- ❑ *Indexador do sistema previdencial: **INPC;***
- ❑ *Rotatividade (turn-over): **1,0% ao ano;***
- ❑ *Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não utilizada;***
- ❑ *Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **utilizou-se as informações de tempo de serviço anterior informadas no cadastro;***
- ❑ *Custo Administrativo: **2% incidente sobre os salários de contribuição do ano anterior;***
- ❑ *Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: **primeira elegibilidade, considerando-se as regras que constam do projeto-de-lei da reforma previdenciária municipal.***

7. REGIMES ATUARIAIS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente reavaliação foram os de capitalização para as aposentadorias programadas e reversões em pensão e de repartição simples para a despesa administrativa.



As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias, sendo as alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao RPPS, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2020.

9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Esta reavaliação contemplou o universo de 1.017 servidores ativos, 225 aposentados e .

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TABELA 1 - SERVIDORES ATIVOS

ESTATÍSTICA	DRAA 2021	31/12/2020
Quantidade	1.057	1.017
Idade atual (anos)	45,0	43,7
Salário (R\$)	2.204,99	2.183,39
Tempo de Serviço Total (anos)	-	20,2
Tempo de Serviço no Ente (anos)	-	13,5



ESTATÍSTICA	DRAA 2021	31/12/2020
Tempo de Serviço Anterior (anos)	-	6,7

TABELA 2 - APOSENTADOS

ESTATÍSTICA	DRAA 2021	31/12/2020
Quantidade	226	225
Idade atual (anos)	61,0	59,9
Benefício (R\$)	3.129,60	3.247,22

TABELA 3 - PENSIONISTAS

ESTATÍSTICA	DRAA 2021	31/12/2020
Quantidade	73	77
Idade atual (anos)	49,0	48,4
Benefício (R\$)	1.942,33	1.937,27

10. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta reavaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados.

As informações foram analisadas através de testes de consistência e consideradas de boa qualidade.



Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes.

11.PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2020, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14,00% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo;
- 18,51% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária.

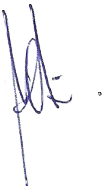


TABELA 4 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	31/12/2020
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	178.024.610,06
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	47.892.214,64
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	86.417.385,82
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	71.993.767,86
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	14.423.617,96
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	156.796.870,42
Valor Presente das Aposentadorias	143.228.414,79
Valor Presente das Pensões	13.568.455,63
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	4.429.022,88
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	26.916.292,84
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	130.132.395,42
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	130.132.395,42
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	110.184.480,06
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	32.088.569,94
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	12.140.654,58
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	39.550.841,60
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	118.636.477,20
RESULTADO ATUARIAL (D + C - A - B) (-)Déficit/(+)Superávit	(19.837.291,26)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não,




fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo previsto no projeto-de-lei da reforma previdenciária municipal, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao salário-mínimo.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Conforme informação prestada pelo órgão gestor do RPPS, o valor do ativo líquido do plano, em 31/12/2020, era de R\$118.636.477,20.



Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o RPPS apresenta um déficit atuarial, relativo à geração atual, de R\$19.837.291,26, considerando-se as premissas utilizadas, as regras previstas no projeto-de-lei da reforma municipal.

12.RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

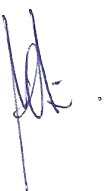
As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência municipal. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual e futura de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2021 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do RPPS ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício.

13.COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação os valores de compensação previdenciária foram estimados com base na hipótese de idade de início da fase contributiva para regime previdenciário, limitando-se o valor da compensação a 9% do valor presente dos benefícios futuros.



14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência municipal.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 5 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	24,82%
Aposentadoria por invalidez	1,48%
Pensão de aposentadoria programada	2,35%
Pensão de invalidez	0,12%
Pensão de ativo	1,74%
Despesas Administrativas	2,00%
Custo Total	32,51%



TABELA 6 - PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO PROPOSTO PARA 2021

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição ordinária sobre salários)	18,51%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%

15.PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS do município de Jaru-RO, elaborada para fundamentar o projeto-de-lei da reforma previdenciária municipal, revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, requerendo medidas complementares à referida reforma para o completo equacionamento do déficit atuarial, as quais serão posteriormente analisadas e propostas.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$19.837.291,26, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$178.024.610,06) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2020 (R\$ 118.636.477,20) acrescido do valor atual dos parcelamentos (R\$39.550.841,60).

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	221.451.143,79	-	221.451.143,79
ATIVO	118.636.477,20	-	118.636.477,20
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	118.636.477,20	-	118.636.477,20
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-




DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	130.132.395,42	-	130.132.395,42
VPABF – CONCEDIDOS	142.273.050,00	-	142.273.050,00
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(12.140.654,58)	-	(12.140.654,58)
PMBaC	74.808.507,48	-	74.808.507,48
VPABF – A CONCEDER	142.373.252,46	-	142.373.252,46
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(38.776.096,20)	-	(38.776.096,20)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(28.788.648,78)	-	(28.788.648,78)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	204.940.902,90	-	204.940.902,90
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(26.916.292,84)	-	(26.916.292,84)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS	39.550.841,60	-	39.550.841,60
RESULTADO ATUARIAL	(19.837.291,26)	-	(19.837.291,26)
(Déficit atuarial/ superávit atuarial / equilíbrio atuarial)	(19.837.291,26)	-	(19.837.291,26)

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Jaru-RO.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2020.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 2.220.502,74.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2021, a qual está transcrita a seguir.



$${}_k V = {}_0 V + \frac{{}_1 V - {}_0 V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0 V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1 V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1 V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2021, considerando-se um ambiente inflacionário de 3,50% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/21	fev/21	mar/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	180.642.746,62	181.758.661,01	182.874.575,40
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	131.773.163,18	131.911.708,77	132.050.254,36
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	142.418.155,95	142.563.261,89	142.708.367,84
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	10.644.992,77	10.651.553,12	10.658.113,48
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.502.402,17	1.502.582,18	1.502.762,18
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	48.869.583,44	49.846.952,24	50.824.321,04
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	143.318.362,52	144.263.472,59	145.208.582,65
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	38.663.763,97	38.551.431,74	38.439.099,51
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	28.699.595,08	28.610.541,39	28.521.487,69
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	27.085.420,03	27.254.547,22	27.423.674,40
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-




Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/21	mai/21	jun/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	183.990.489,79	185.106.404,18	186.222.318,58
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	132.188.799,95	132.327.345,54	132.465.891,13
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	142.853.473,78	142.998.579,73	143.143.685,67
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	10.664.673,83	10.671.234,19	10.677.794,54
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.502.942,18	1.503.122,19	1.503.302,19
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	51.801.689,84	52.779.058,64	53.756.427,45
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	146.153.692,71	147.098.802,78	148.043.912,84
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	38.326.767,28	38.214.435,05	38.102.102,83
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	28.432.434,00	28.343.380,30	28.254.326,61
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	27.592.801,59	27.761.928,78	27.931.055,97
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/21	ago/21	set/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	187.338.232,97	188.454.147,36	189.570.061,75
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	132.604.436,72	132.742.982,31	132.881.527,90
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	143.288.791,62	143.433.897,56	143.579.003,51
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	10.684.354,90	10.690.915,25	10.697.475,61
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.503.482,19	1.503.662,20	1.503.842,20
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	54.733.796,25	55.711.165,05	56.688.533,85




Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/21	ago/21	set/21
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	148.989.022,90	149.934.132,97	150.879.243,03
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	37.989.770,60	37.877.438,37	37.765.106,14
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	28.165.272,91	28.076.219,21	27.987.165,52
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	28.100.183,15	28.269.310,34	28.438.437,53
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/21	nov/21	dez/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	190.685.976,14	191.801.890,53	191.413.422,71
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	133.020.073,49	133.158.619,08	131.792.782,46
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	143.724.109,45	143.869.215,40	144.014.321,34
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	10.704.035,96	10.710.596,32	10.717.156,67
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.504.022,20	1.504.202,21	1.504.382,21
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	57.665.902,65	58.643.271,45	59.620.640,25
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	151.824.353,09	152.769.463,16	153.714.573,22
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	37.652.773,91	37.540.441,68	37.428.109,45
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	27.898.111,82	27.809.058,13	27.720.004,43
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	28.607.564,72	28.776.691,90	28.945.819,09
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-




Mês	VASF	Mês	VASF
jan/21	220.934.990,09	jul/21	217.838.067,94
fev/21	220.418.836,40	ago/21	217.321.914,24
mar/21	219.902.682,71	set/21	216.805.760,55
abr/21	219.386.529,01	out/21	216.289.606,86
mai/21	218.870.375,32	nov/21	215.773.453,16
jun/21	218.354.221,63	dez/21	215.257.299,47

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- a) 18,51% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos;
- b) 14,00% dos servidores ativos; e
- c) 14,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 32,51%, para o custo normal.

Sugere-se que o déficit atuarial remanescente seja equacionado através das alíquotas extraordinárias apresentadas neste parecer, as quais foram obtidas com o uso do Limite de Déficit Atuarial (LDA) criado pela Portaria MF nº 464/2018.

TABELA 7 - CÁLCULO DO LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL (LDA)

RUBRICA	VALOR
Provisão matemática de BC	130.132.395,42
Ativos garantidores de BC	118.636.477,20
Diferença	(11.495.918,22)
Déficit atuarial de BC	(11.495.918,22)
Provisão matemática de BaC	47.892.214,64
Ativos garantidores de BaC	0,00
Diferença	(47.892.214,64)
Déficit atuarial de BaC	(47.892.214,64)
Déficit atuarial total	(59.388.132,86)
LDA (duration)	



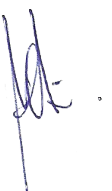

RUBRICA	VALOR
Duration	14,43
Constante a	1,75
LDA (DP x a) / 100 x déficit BaC	(12.093.981,50)
LDA (SVM)	
SVM	25,28
Constante b	2,00
LDA (SVM - b)/100 x déficit BaC	(11.149.307,57)

O Limite de Déficit Atuarial (LDA) foi calculado com base no art. 4º da Instrução Normativa MF/SPrev nº 7, de 21 de dezembro de 2018, que regulamenta, de forma complementar, o uso desse instrumento na definição do plano de amortização, tendo-se optado pelo LDA com base na duração do passivo do plano de benefícios, cujo cálculo resultou em 14,43 anos e em LDA igual a R\$12.093.981,50.

Referida instrução normativa também determina que o uso do LDA para estabelecer o déficit a ser amortizado vincula o prazo de amortização à duração do passivo do plano de benefícios e, nesse caso, o prazo corresponde ao dobro da duração do passivo, o qual foi estabelecido em 28 anos completos.

Os aportes resultantes desse cenário estão apresentados a seguir.

PERFIL DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL COM USO DO LDA	
Juros	5,41%
Prazo	28 anos
Déficit	19.837.291,26
Limite de Déficit Atuarial (LDA)	(12.093.981,50)
Déficit a amortizar	7.743.309,76




n	Ano	Alíquota Extraordinária	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2021	1,68%	29.155.200,98	7.743.309,76	489.373,00	418.913,06	7.672.849,82
2	2022	1,68%	29.446.752,99	7.672.849,82	494.266,73	415.101,18	7.593.684,27
3	2023	1,68%	29.741.220,52	7.593.684,27	499.209,39	410.818,32	7.505.293,20
4	2024	1,68%	30.038.632,72	7.505.293,20	504.201,49	406.036,36	7.407.128,07
5	2025	1,68%	30.339.019,05	7.407.128,07	509.243,50	400.725,63	7.298.610,20
6	2026	1,68%	30.642.409,24	7.298.610,20	514.335,94	394.854,81	7.179.129,07
7	2027	1,68%	30.948.833,33	7.179.129,07	519.479,30	388.390,88	7.048.040,65
8	2028	1,68%	31.258.321,66	7.048.040,65	524.674,09	381.299,00	6.904.665,56
9	2029	1,68%	31.570.904,88	6.904.665,56	529.920,83	373.542,41	6.748.287,14
10	2030	1,68%	31.886.613,93	6.748.287,14	535.220,04	365.082,33	6.578.149,43
11	2031	1,68%	32.205.480,07	6.578.149,43	540.572,24	355.877,88	6.393.455,07
12	2032	1,68%	32.527.534,87	6.393.455,07	545.977,96	345.885,92	6.193.363,03
13	2033	1,68%	32.852.810,22	6.193.363,03	551.437,74	335.060,94	5.976.986,23
14	2034	1,68%	33.181.338,32	5.976.986,23	556.952,12	323.354,95	5.743.389,06
15	2035	1,68%	33.513.151,70	5.743.389,06	562.521,64	310.717,35	5.491.584,77
16	2036	1,68%	33.848.283,22	5.491.584,77	568.146,86	297.094,74	5.220.532,65
17	2037	1,68%	34.186.766,05	5.220.532,65	573.828,33	282.430,82	4.929.135,14
18	2038	1,68%	34.528.633,71	4.929.135,14	579.566,61	266.666,21	4.616.234,74
19	2039	1,68%	34.873.920,05	4.616.234,74	585.362,27	249.738,30	4.280.610,77
20	2040	1,68%	35.222.659,25	4.280.610,77	591.215,90	231.581,04	3.920.975,91
21	2041	1,68%	35.574.885,84	3.920.975,91	597.128,06	212.124,80	3.535.972,65
22	2042	1,68%	35.930.634,70	3.535.972,65	603.099,34	191.296,12	3.124.169,43
23	2043	1,68%	36.289.941,05	3.124.169,43	609.130,33	169.017,57	2.684.056,67
24	2044	1,68%	36.652.840,46	2.684.056,67	615.221,63	145.207,47	2.214.042,51
25	2045	1,68%	37.019.368,86	2.214.042,51	621.373,85	119.779,70	1.712.448,36
26	2046	1,68%	37.389.562,55	1.712.448,36	627.587,59	92.643,46	1.177.504,23
27	2047	1,68%	37.763.458,18	1.177.504,23	633.863,46	63.702,98	607.343,75
28	2048	1,68%	38.141.092,76	607.343,75	640.202,10	32.857,30	(1,05)

O plano de custeio proposto para 2021 prevê contribuições ordinárias do município (18,51%), do servidor ativo (14%), inativos e pensionistas (14%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder ao salário-mínimo, conforme previsto no mencionado projeto-de-lei. Além das contribuições ordinárias, o ente será responsável pelo pagamento dos aportes previstos no plano de amortização.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

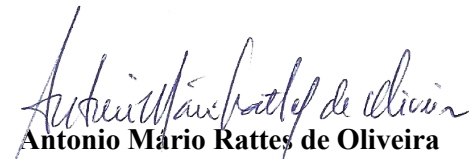
Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.




Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2021.



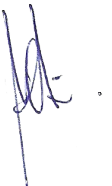
Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162



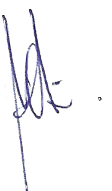
ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS

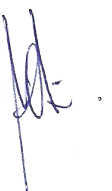
QUANTITATIVOS



Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2021	949	51	3	222	73	10
2022	924	60	5	218	72	15
2023	870	98	7	214	70	20
2024	818	134	9	210	68	25
2025	772	165	10	206	67	30
2026	736	186	12	202	64	36
2027	691	216	13	197	63	41
2028	658	234	14	192	59	47
2029	626	251	16	187	57	52
2030	595	266	17	182	54	58
2031	560	286	18	177	53	63
2032	525	305	19	172	50	68
2033	481	334	20	166	48	74
2034	459	340	22	160	46	79
2035	426	357	23	154	45	84
2036	383	384	24	148	43	89
2037	338	414	24	142	41	94
2038	311	425	25	136	39	98
2039	269	450	25	130	37	103
2040	249	454	26	124	36	107
2041	209	477	26	117	34	110
2042	193	476	26	111	33	114
2043	176	476	26	105	30	117
2044	158	477	26	99	29	119
2045	136	480	26	93	27	122
2046	124	474	26	87	26	123
2047	103	476	25	81	24	125
2048	93	467	25	75	23	126
2049	71	470	24	69	21	126
2050	62	459	24	64	20	126
2051	49	452	23	58	19	125
2052	40	441	23	53	17	124
2053	32	429	22	49	16	123
2054	21	419	21	44	15	121
2055	16	404	20	40	14	118
2056	12	388	20	36	13	116
2057	10	370	19	32	12	113
2058	8	351	18	28	11	109
2059	4	335	17	25	10	105
2060	2	317	16	22	10	101
2061	2	298	15	19	9	97
2062	-	280	14	17	8	93
2063	-	262	13	14	8	88
2064	-	243	13	12	7	83
2065	-	226	12	11	7	79
2066	-	208	11	9	6	74
2067	-	192	10	8	6	69
2068	-	176	9	6	5	65
2069	-	161	9	5	5	60
2070	-	147	8	5	5	56
2071	-	133	7	4	4	52
2072	-	120	7	3	4	48



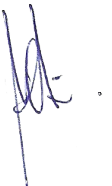

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2073	-	108	6	3	4	44
2074	-	97	5	2	4	40
2075	-	86	5	2	3	36
2076	-	77	4	2	3	33
2077	-	68	4	2	3	30
2078	-	60	3	1	3	27
2079	-	52	3	1	3	24
2080	-	45	3	1	2	21
2081	-	39	2	1	2	19
2082	-	34	2	1	2	17
2083	-	29	2	1	2	15
2084	-	25	1	1	2	13
2085	-	21	1	1	2	11
2086	-	18	1	1	2	9
2087	-	15	1	1	1	8
2088	-	12	1	1	1	7
2089	-	10	1	1	1	6
2090	-	8	0	1	1	5
2091	-	6	0	1	1	4
2092	-	5	0	1	1	3
2093	-	4	0	1	1	2
2094	-	3	0	1	1	2
2095	-	2	0	1	1	2




ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS

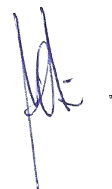
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ORDINÁRIAS



Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2021	13.007.361,61	12.391.126,16	419.681,44	(196.554,01)	124.858.156,61
2022	13.173.208,41	11.972.467,17	467.957,19	(732.784,05)	130.880.198,83
2023	14.118.291,07	11.770.554,43	809.460,13	(1.538.276,51)	136.422.541,07
2024	15.557.765,90	11.492.730,42	1.227.841,15	(2.837.194,33)	140.965.806,21
2025	16.298.694,06	11.343.763,63	1.454.361,03	(3.500.569,40)	145.091.486,92
2026	16.832.014,25	11.236.512,54	1.554.802,18	(4.040.699,54)	148.900.236,83
2027	17.614.953,58	11.081.473,19	1.754.330,35	(4.779.150,04)	152.176.589,60
2028	18.070.036,49	11.037.716,86	1.823.469,94	(5.208.849,69)	155.200.493,41
2029	18.580.519,35	10.974.207,81	1.882.511,22	(5.723.800,32)	157.873.039,79
2030	18.961.527,73	10.965.266,61	1.906.344,86	(6.089.916,27)	160.324.054,97
2031	19.416.117,51	10.934.608,68	1.934.032,94	(6.547.475,90)	162.450.110,45
2032	19.836.022,17	10.910.296,40	1.967.050,99	(6.958.674,79)	164.279.986,64
2033	20.509.940,33	10.793.949,34	1.981.837,35	(7.734.153,65)	165.433.380,27
2034	20.528.806,48	10.898.016,04	1.963.617,97	(7.667.172,47)	166.716.153,67
2035	20.858.964,87	10.915.657,56	1.981.423,29	(7.961.884,03)	167.773.613,56
2036	21.352.804,91	5.897.698,40	2.049.209,41	(13.405.897,10)	163.444.268,95
2037	21.666.077,64	4.590.984,39	2.129.519,23	(14.945.574,03)	157.341.029,88
2038	21.745.510,71	4.370.852,31	2.132.185,74	(15.242.472,66)	150.610.706,93
2039	22.098.676,21	4.037.891,81	2.140.339,36	(15.920.445,03)	142.838.301,14
2040	21.839.346,98	3.881.166,17	2.110.218,82	(15.847.961,99)	134.717.891,24
2041	22.044.257,79	3.562.275,40	2.269.606,02	(16.212.376,36)	125.793.752,80
2042	21.778.777,24	3.391.509,77	2.248.014,17	(16.139.253,30)	116.459.941,52
2043	21.445.701,00	3.216.111,30	2.234.321,28	(15.995.268,42)	106.765.155,94
2044	21.048.675,45	3.051.776,28	2.189.299,33	(15.807.599,84)	96.733.551,03
2045	20.725.508,74	2.840.503,16	2.164.975,53	(15.720.030,05)	86.246.806,10
2046	20.230.621,62	2.693.680,67	2.099.421,99	(15.437.518,96)	75.475.239,35
2047	19.827.327,63	2.503.970,81	2.038.048,39	(15.285.308,43)	64.273.141,37
2048	19.199.432,05	2.366.757,15	1.960.215,18	(14.872.459,72)	52.877.858,59
2049	18.874.427,57	2.129.665,20	1.896.440,37	(14.848.322,00)	40.890.228,74
2050	18.180.165,52	2.001.396,82	1.811.223,02	(14.367.545,68)	28.734.844,44
2051	17.601.567,30	1.824.371,95	1.731.767,95	(14.045.427,40)	16.243.972,12
2052	16.932.011,89	1.680.865,31	1.650.056,04	(13.601.090,54)	3.521.680,48
2053	16.202.368,04	1.553.461,82	1.559.392,50	(13.089.513,72)	(9.377.310,32)
2054	15.575.230,24	1.394.604,11	1.473.637,53	(12.706.988,60)	(12.706.988,60)
2055	14.787.194,67	1.288.938,41	1.380.359,60	(12.117.896,67)	(12.117.896,67)
2056	13.979.180,95	1.192.871,70	1.288.644,78	(11.497.664,46)	(11.497.664,46)
2057	13.176.047,23	1.101.393,97	1.198.509,80	(10.876.143,47)	(10.876.143,47)
2058	12.359.894,82	1.019.045,69	1.110.415,71	(10.230.433,41)	(10.230.433,41)
2059	11.590.403,16	929.361,60	1.025.225,24	(9.635.816,32)	(9.635.816,32)
2060	10.851.827,89	841.525,62	943.349,33	(9.066.952,93)	(9.066.952,93)
2061	10.080.658,00	772.103,79	865.122,36	(8.443.431,85)	(8.443.431,85)
2062	9.351.724,80	700.166,19	790.786,04	(7.860.772,57)	(7.860.772,57)
2063	8.624.136,66	639.868,18	720.495,94	(7.263.772,54)	(7.263.772,54)
2064	7.927.399,10	582.620,27	654.336,87	(6.690.441,96)	(6.690.441,96)
2065	7.263.286,12	528.546,48	592.325,14	(6.142.414,50)	(6.142.414,50)
2066	6.633.176,29	477.734,21	534.429,12	(5.621.012,96)	(5.621.012,96)
2067	6.038.119,63	430.238,96	480.584,90	(5.127.295,77)	(5.127.295,77)
2068	5.478.861,51	386.084,97	430.708,42	(4.662.068,12)	(4.662.068,12)
2069	4.955.780,31	345.267,29	384.679,53	(4.225.833,49)	(4.225.833,49)
2070	4.468.886,76	307.747,76	342.350,93	(3.818.788,07)	(3.818.788,07)



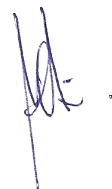

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2071	4.017.631,05	273.436,03	303.540,81	(3.440.654,21)	(3.440.654,21)
2072	3.601.130,51	242.209,25	268.044,32	(3.090.876,93)	(3.090.876,93)
2073	3.218.128,37	213.913,10	235.651,19	(2.768.564,08)	(2.768.564,08)
2074	2.867.097,68	188.368,12	206.165,75	(2.472.563,81)	(2.472.563,81)
2075	2.546.373,23	165.383,55	179.405,20	(2.201.584,48)	(2.201.584,48)
2076	2.254.147,44	144.755,47	155.197,44	(1.954.194,52)	(1.954.194,52)
2077	1.988.494,82	126.269,33	133.369,51	(1.728.855,97)	(1.728.855,97)
2078	1.747.712,26	109.740,74	113.764,37	(1.524.207,14)	(1.524.207,14)
2079	1.530.344,37	95.023,35	96.250,16	(1.339.070,86)	(1.339.070,86)
2080	1.334.934,04	81.977,87	80.698,63	(1.172.257,54)	(1.172.257,54)
2081	1.159.980,22	70.465,01	66.981,94	(1.022.533,27)	(1.022.533,27)
2082	1.003.963,19	60.347,66	54.976,52	(888.639,01)	(888.639,01)
2083	865.368,35	51.492,02	44.569,61	(769.306,72)	(769.306,72)
2084	742.717,06	43.769,64	35.651,25	(663.296,17)	(663.296,17)
2085	634.582,24	37.059,61	28.105,19	(569.417,44)	(569.417,44)
2086	539.616,95	31.251,16	21.814,57	(486.551,22)	(486.551,22)
2087	456.490,37	26.236,23	16.652,21	(413.601,94)	(413.601,94)
2088	383.941,93	21.913,56	12.478,20	(349.550,17)	(349.550,17)
2089	320.847,54	18.196,77	9.155,48	(293.495,29)	(293.495,29)
2090	266.206,57	15.012,55	6.556,00	(244.638,02)	(244.638,02)
2091	219.153,81	12.298,61	4.560,34	(202.294,87)	(202.294,87)
2092	178.982,88	10.004,97	3.062,81	(165.915,11)	(165.915,11)
2093	145.117,28	8.093,43	1.972,77	(135.051,08)	(135.051,08)
2094	116.982,34	6.526,99	1.209,17	(109.246,18)	(109.246,18)
2095	93.932,47	5.262,84	696,81	(87.972,83)	(87.972,83)




ANEXO III

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS TOTAIS (ORDINÁRIAS + EXTRAORDINÁRIAS) - COM USO DO LDA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. de S.', located in the bottom right corner of the page.

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2021	13.007.361,61	12.880.499,16	419.681,44	292.818,99	125.347.529,60
2022	13.173.208,41	12.466.733,89	467.957,19	(238.517,33)	131.890.313,63
2023	14.118.291,07	12.269.763,83	809.460,13	(1.039.067,12)	137.986.512,47
2024	15.557.765,90	11.996.931,91	1.227.841,15	(2.332.992,84)	143.118.589,96
2025	16.298.694,06	11.853.007,13	1.454.361,03	(2.991.325,90)	147.869.979,77
2026	16.832.014,25	11.750.848,48	1.554.802,18	(3.526.363,60)	152.343.382,08
2027	17.614.953,58	11.600.952,49	1.754.330,35	(4.259.670,74)	156.325.488,31
2028	18.070.036,49	11.562.390,95	1.823.469,94	(4.684.175,60)	160.098.521,63
2029	18.580.519,35	11.504.128,64	1.882.511,22	(5.193.879,48)	163.565.972,16
2030	18.961.527,73	11.500.486,64	1.906.344,86	(5.554.696,23)	166.860.195,03
2031	19.416.117,51	11.475.180,92	1.934.032,94	(6.006.903,66)	169.880.427,92
2032	19.836.022,17	11.456.274,36	1.967.050,99	(6.412.696,83)	172.658.262,25
2033	20.509.940,33	11.345.387,08	1.981.837,35	(7.182.715,90)	174.816.358,33
2034	20.528.806,48	11.454.968,16	1.963.617,97	(7.110.220,35)	177.163.702,97
2035	20.858.964,87	11.478.179,20	1.981.423,29	(7.399.362,39)	179.348.896,91
2036	21.352.804,91	6.465.845,26	2.049.209,41	(12.837.750,24)	176.213.921,99
2037	21.666.077,64	5.164.812,71	2.129.519,23	(14.371.745,70)	171.375.349,47
2038	21.745.510,71	4.950.418,92	2.132.185,74	(14.662.906,05)	165.983.849,82
2039	22.098.676,21	4.623.254,09	2.140.339,36	(15.335.082,76)	159.628.493,34
2040	21.839.346,98	4.472.382,07	2.110.218,82	(15.256.746,10)	153.007.648,74
2041	22.044.257,79	4.159.403,46	2.269.606,02	(15.615.248,31)	145.670.114,23
2042	21.778.777,24	3.994.609,11	2.248.014,17	(15.536.153,97)	138.014.713,44
2043	21.445.701,00	3.825.241,63	2.234.321,28	(15.386.138,09)	130.095.171,35
2044	21.048.675,45	3.666.997,92	2.189.299,33	(15.192.378,21)	121.940.941,92
2045	20.725.508,74	3.461.877,01	2.164.975,53	(15.098.656,20)	113.439.290,68
2046	20.230.621,62	3.321.268,25	2.099.421,99	(14.809.931,38)	104.766.424,93
2047	19.827.327,63	3.137.834,28	2.038.048,39	(14.651.444,96)	95.782.843,55
2048	19.199.432,05	3.006.959,25	1.960.215,18	(14.232.257,62)	86.732.437,77
2049	18.874.427,57	2.129.665,20	1.896.440,37	(14.848.322,00)	76.576.340,64
2050	18.180.165,52	2.001.396,82	1.811.223,02	(14.367.545,68)	66.351.575,00
2051	17.601.567,30	1.824.371,95	1.731.767,95	(14.045.427,40)	55.895.767,81
2052	16.932.011,89	1.680.865,31	1.650.056,04	(13.601.090,54)	45.318.638,31
2053	16.202.368,04	1.553.461,82	1.559.392,50	(13.089.513,72)	34.680.862,93
2054	15.575.230,24	1.394.604,11	1.473.637,53	(12.706.988,60)	23.850.109,01
2055	14.787.194,67	1.288.938,41	1.380.359,60	(12.117.896,67)	13.022.503,24
2056	13.979.180,95	1.192.871,70	1.288.644,78	(11.497.664,46)	2.229.356,20
2057	13.176.047,23	1.101.393,97	1.198.509,80	(10.876.143,47)	(8.526.179,09)
2058	12.359.894,82	1.019.045,69	1.110.415,71	(10.230.433,41)	(10.230.433,41)
2059	11.590.403,16	929.361,60	1.025.225,24	(9.635.816,32)	(9.635.816,32)
2060	10.851.827,89	841.525,62	943.349,33	(9.066.952,93)	(9.066.952,93)
2061	10.080.658,00	772.103,79	865.122,36	(8.443.431,85)	(8.443.431,85)
2062	9.351.724,80	700.166,19	790.786,04	(7.860.772,57)	(7.860.772,57)
2063	8.624.136,66	639.868,18	720.495,94	(7.263.772,54)	(7.263.772,54)
2064	7.927.399,10	582.620,27	654.336,87	(6.690.441,96)	(6.690.441,96)
2065	7.263.286,12	528.546,48	592.325,14	(6.142.414,50)	(6.142.414,50)
2066	6.633.176,29	477.734,21	534.429,12	(5.621.012,96)	(5.621.012,96)
2067	6.038.119,63	430.238,96	480.584,90	(5.127.295,77)	(5.127.295,77)
2068	5.478.861,51	386.084,97	430.708,42	(4.662.068,12)	(4.662.068,12)
2069	4.955.780,31	345.267,29	384.679,53	(4.225.833,49)	(4.225.833,49)
2070	4.468.886,76	307.747,76	342.350,93	(3.818.788,07)	(3.818.788,07)

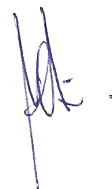



Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2071	4.017.631,05	273.436,03	303.540,81	(3.440.654,21)	(3.440.654,21)
2072	3.601.130,51	242.209,25	268.044,32	(3.090.876,93)	(3.090.876,93)
2073	3.218.128,37	213.913,10	235.651,19	(2.768.564,08)	(2.768.564,08)
2074	2.867.097,68	188.368,12	206.165,75	(2.472.563,81)	(2.472.563,81)
2075	2.546.373,23	165.383,55	179.405,20	(2.201.584,48)	(2.201.584,48)
2076	2.254.147,44	144.755,47	155.197,44	(1.954.194,52)	(1.954.194,52)
2077	1.988.494,82	126.269,33	133.369,51	(1.728.855,97)	(1.728.855,97)
2078	1.747.712,26	109.740,74	113.764,37	(1.524.207,14)	(1.524.207,14)
2079	1.530.344,37	95.023,35	96.250,16	(1.339.070,86)	(1.339.070,86)
2080	1.334.934,04	81.977,87	80.698,63	(1.172.257,54)	(1.172.257,54)
2081	1.159.980,22	70.465,01	66.981,94	(1.022.533,27)	(1.022.533,27)
2082	1.003.963,19	60.347,66	54.976,52	(888.639,01)	(888.639,01)
2083	865.368,35	51.492,02	44.569,61	(769.306,72)	(769.306,72)
2084	742.717,06	43.769,64	35.651,25	(663.296,17)	(663.296,17)
2085	634.582,24	37.059,61	28.105,19	(569.417,44)	(569.417,44)
2086	539.616,95	31.251,16	21.814,57	(486.551,22)	(486.551,22)
2087	456.490,37	26.236,23	16.652,21	(413.601,94)	(413.601,94)
2088	383.941,93	21.913,56	12.478,20	(349.550,17)	(349.550,17)
2089	320.847,54	18.196,77	9.155,48	(293.495,29)	(293.495,29)
2090	266.206,57	15.012,55	6.556,00	(244.638,02)	(244.638,02)
2091	219.153,81	12.298,61	4.560,34	(202.294,87)	(202.294,87)
2092	178.982,88	10.004,97	3.062,81	(165.915,11)	(165.915,11)
2093	145.117,28	8.093,43	1.972,77	(135.051,08)	(135.051,08)
2094	116.982,34	6.526,99	1.209,17	(109.246,18)	(109.246,18)
2095	93.932,47	5.262,84	696,81	(87.972,83)	(87.972,83)




ANEXO IV

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS



CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	178.024.610,06
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	130.132.395,42
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	142.273.050,00
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	10.638.432,41
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.502.222,17
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	47.892.214,64
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	142.373.252,46
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	38.776.096,20
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	28.788.648,78
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	26.916.292,84
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-






Prefeitura Municipal de Jaru

04.279.238/0001-59
Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	de Avaliação Atuarial	23/11/2021

ID: **794453**

CRC: **16BAFA11**

Processo: **1-13187/2021**

Usuário: **PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS**

Criação: **23/11/2021 08:21:03** Finalização: **23/11/2021 08:22:31**

Processo



Documento



MD5: **CF841A7924B34107D1D61D8376D4CF15**

SHA256: **4584F1924AC979D18B2B2BD049DF7E12E19DD9016A6B44504F6AE549768D95AC**

Súmula/Objeto:

RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU

INTERESSADOS

SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito

23/11/2021 08:21:03

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI

23/11/2021 08:21:03

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.jaru.ro.gov.br informando o ID 794453 e o CRC 16BAFA11.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 22 DE NOVEMBRO 2021

Altera a Lei Orgânica para acrescentar o art. 126-A.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do Art. 126-A:

"Art. 126-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial." (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa acrescentar o art. 126-A, especificamente quanto as regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaru de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Deste modo, a propositura se funda na necessidade de adequação da Lei Orgânica à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 25/11/2021 às 16:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **799357** e o código verificador **9F43086E**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	25/11/2021 10:21

Referência: [Processo nº 1-13187/2021](#).

Docto ID: 799357 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

Mensagem Nº 1050/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia

Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal:

- Projeto de Lei nº 3.273 de 22 de novembro de 2021, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaru; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências";

- Projeto de Lei Complementar nº 01, de 22 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaru, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências";

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de novembro de 2021, que "Altera a Lei Orgânica para acrescentar o art. 126-A".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências os presentes projetos de lei a fim de que sejam analisados, discutidos e aprovados em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2021.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 25/11/2021 às 16:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **799382** e o código verificador **6B669BAF**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	25/11/2021 09:54
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	25/11/2021 10:21

Referência: [Processo nº 1-13187/2021](#).

Docto ID: 799382 v1